

**DECISÃO SIGAJUS Nº 04101.051498/2024-97 - SKA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA
(KATIUSCIA DE AZEVEDO BARBOSA SANTOS) - CAS**

Sigajus nº 04101.051498/2024-97.

Assunto: PROMOÇÃO DO CURSO DE LIDERANÇA: AUTOCONHECIMENTO E FERRAMENTAS DE GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE PJRN, EM SUBSTITUIÇÃO AO CURSO GESTÃO POR COMPETÊNCIA.

Setor Demandante: SECRETARIA GERAL

DECISÃO

Trata-se de proposta de curso de LIDERANÇA: AUTOCONHECIMENTO E FERRAMENTAS DE GESTÃO do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte – PJRN, em substituição ao Curso GESTÃO POR COMPETÊNCIA, que havia sido aprovado por meio da Portaria PRES n.º 1431, de 10 de novembro de 2023, e definido como prioridade para o exercício atual.

A Esmarn manifestou-se favoravelmente à realização do curso, tendo os autos retornado à Presidência do TJRN que, através da DECISÃO de fls. 32-33, autorizou a substituição do curso solicitado, tendo determinado o encaminhamento dos autos à ESMARN para fins de adoção das providências necessárias à sua viabilização.

A Secretaria Geral do TJRN, através do DESPACHO/DECISÃO Nº 755/2024 – SG, encaminhou o processo à Esmarn para prosseguimento do feito, solicitando que a capacitação seja ministrada na primeira quinzena de agosto do corrente ano, em razão da ambientação dos novos servidores (fl. 35).

Após despacho de fl. 36, foram acostados os seguintes documentos: a) Portfolio da docente; b) notas fiscais; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) CNH da representante legal da empresa; d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e) certidão de regularidade fiscal e trabalhista; f) certidão do Tribunal de Contas da União; g) declaração da Arquidiocese de Natal; h) Atestados de Capacidade Técnica; i) declaração de exclusividade; j) proposta comercial; l) Comprovante de Inscrição Estadual do Contribuinte; m) termo de compromisso (fls. 38-87).

Por meio do despacho de fl. 88, os autos foram encaminhados à Divisão Pedagógica para informar a data da realização do curso.

A DIP informa que em alinhamento com o setor demandante e a empresa prestadora de serviço a ser contratada, o curso de LIDERANÇA: AUTOCONHECIMENTO E FERRAMENTAS DE GESTÃO do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte realizar-se-á nos dias 26, 27 e 28 de agosto de 2024 (fl. 89).

Adiante, Seção de Recursos de Materiais emitiu a Solicitação de Despesa nº 105/2024, além das certidões de regularidade fiscal do Estado do RN; da Prefeitura do Natal; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF ambas da empresa SKA COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA (fls. 90-96).

Por oportuno, a SEOF emitiu o Pré-empenho nº 117/2024 (fls. 97-98).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; curriculum lattes da docente; consulta quadro de sócios e Administradores – QSA; registro no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas; (fls.100-127), após, emitiu parecer às fls. 128-141 manifestando-se favoravelmente à adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, para a contratação da empresa SKA Comunicação e Estratégia LTDA (CNPJ/MF nº 29.601.321 /0001-23), para ministrar o curso “Liderança: autoconhecimento e ferramentas de gestão”, com 25 h/a, na modalidade presencial, de 26 a 28 de agosto de 2024, tendo como ministrante a(a) docente Katiuscia de Azevedo Barbosa Santos, importando em investimento da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que atendidas as recomendações apresentadas nos parágrafos 3, alínea “a” e 5, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer, às fls. 142-154, com seguinte dispositivo “*opina pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021*”

(inexigibilidade de licitação), objetivando a contratação da empresa SKA Comunicação e Estratégia Ltda, para promover a realização do curso “Liderança: autoconhecimento e ferramentas de gestão”, que possui carga horária total de 25 h/a, destinado à capacitação de Magistrados(as) e Servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN) a ser realizado de 26 a 28 de agosto de 2024, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer e no parecer da Seção de Licitação, Contratos e Convênios”.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Observações iniciais:

Primeiramente, aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência de fls. 2-9, com ressalva dos itens 4.5 e 5 do TR. Em Segundo Lugar, após, registros finais da decisão, os autos devem retornar para Secretaria Geral para juntar aos autos os termos de compromissos dos participantes (vê lista acostada às fls. 26-27).

Ultrapassada essas observações, digo que se busca, por meio do presente processo administrativo, autorização para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviço de cursos e treinamentos para ministrar a ação formativa intitulada “LIDERANÇA: AUTOCONHECIMENTO E FERRAMENTAS DE GESTÃO do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte – PJRN”, objetivando capacitar os gestores do Poder Judiciário, contando com carga horária de 25 horas.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afofado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

.....
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas nos incisos I e III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

.....

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

.....

2.3. Serviço técnico predominante "intelectual"

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de "transformação" do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação dos gestores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (servidores efetivos e comissionados), focando na elevação da qualidade, atualização e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 2-4 e no Termo de Referência de fls.6-9.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma,

sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (grifei).

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto.” (2008, p.167-168)”.

[...]

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva da empresa Ska Comunicação & Estratégia LTDA tem como atividade fim de Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial. Os treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial compreendem os cursos de aperfeiçoamento em gestão e competências diversas. Essa modalidade educacional está focada no aprimoramento dos profissionais e gestores das empresas (independente do porte e do segmento). Existem cursos nas áreas jurídica, logística, contábil, financeira, operacional e das competências de liderança, comportamento, criatividade empreendedorismo. A metodologia dos cursos pode ser de aprendizagem à distância, uma tendência atual que muitas empresas vêm adotando, ou pela presença de renomados e notáveis palestrantes e professores(<http://Ska-comunicação-Estrategia-Lta-Ska-comunicação>), consoante demonstram os vários atestados de capacidade técnica anexados às fls.22-24 e 69.

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls. 2-14), a participação dos gestores no curso oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrado pela docente /professora altamente qualificada e experiente na sua área de especialidade, consoante curriculum lattes acostados à fls. 102-122, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada àquelas que atuam na área de gestão pública.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 40-41.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, in verbis:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pela empresa, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para

os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 096 /2024 – SELC/ESMARN, às fls. 128-141, que passo a transcrever:

[...]

33. No que concerne ao valor da contratação, é possível observar que foi estipulado pela empresa que se busca contratar (documento 28), no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fração de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora-aula ministrada.

34. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

.....

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

35. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

36. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 2021:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

37. A leitura das cópias das notas fiscais de serviços, lançadas no documento 16/17, faz ver que, em ações de capacitação de natureza idêntica a tratada nestes autos, o valor da hora-aula praticado pela empresa em epígrafe, foi de R\$ 1.330,83 (mil trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos), portanto, bastante superior aos R\$ 400,00 (quatrocentos reais) consignados no documento 28), o que demonstra a vantajosidade para esta Escola.

[...]

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls.73-81), no valor individual do investimento de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para qualificar cada um dos 30 (trinta) gestores do Poder Judiciário do RN, com as cópias das notas de pagamentos juntadas aos autos que retratam capacitações de natureza correlata à tratada nestes, também promovidas e executadas

pela empresa em epígrafe, faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante nota de pagamento acostado à fls.44-49.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea "f", c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a empresa indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls. 58-61 e 90-93.

Quanto a observação da Assessoria Jurídica referente a substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho, a Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível à substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz:

"15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021".

Ao final, registro o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a contratação direta da empresa SKA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 29.601.321/0001-23, destinada à realização do curso "Liderança: autoconhecimento e ferramentas de gestão", com 25 h/a, destinado à capacitação dos Gestores do PJRN, no período de 26 a 28 de agosto de 2024, na forma da Proposta Comercial de fls. 73-80 por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea "f" c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas constantes do ANEXO 1 do parecer nº 096/2024-Selc/Esmarn às fls.137-140, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no item 8.2 (item 8) do ANEXO 1 do parecer nº 096/2024-Selc/Esmarn às fls.137-140.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência a empresa contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 07 de agosto de 2024.

Cleanto Alves Pantaleão Filho
Coordenador Administrativo Adjunto da Esmarn
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 069/2024 - SKA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA
(CURSO)**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 069/2024

SIGAJUS 04101.051498/2024-97 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: SKA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.601.321/0001-23. OBJETO: realização do curso “Liderança: autoconhecimento e ferramentas de gestão”, com 25 h/a, destinado à capacitação dos Gestores do PJRN, no período de 19 a 21 de agosto de 2024, aprovado no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD 2023), por meio da Portaria PRES nº 1431, de 10 de novembro de 2023, e definido como prioridade para o exercício atual, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei nº 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 07 de agosto de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Cleanto Pantaleão Alves Filho - Juiz Coordenador Administrativo Adjunto da ESMARN, por delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN.

Natal (RN), 08 de agosto de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 418130
PROCESSO DE DESPESA:	04101.051498/2024-97 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000069/2024
Data da Expedição do Termo: 08/08/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 08/08/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 10000,00
Objeto: Contratação de capacitação para realização do curso "Liderança: autoconhecimento e ferramentas de gestão", com 25 h/a, destinado à capacitação dos Gestores do PJRN, no período de 19 a 21 de agosto de 2024, aprovado no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD 2023), por meio da Portaria PRES n.º 1431, de 10 de novembro de 2023,

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: decisão.pdf
Código Validador do Arquivo: A239E0EAA5C4084AED6B737EF688CA7F

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 7003527CDE82A07F75B2752708B843AA

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: A1D5BACBD8926B74CA9BDCCE3AA8C843

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 3CB3138C8B047C727C09345B26E0DEE4

Nome do Arquivo Anexado: Parecer juridico.pdf
Código Validador do Arquivo: 88DFC85E494684942D3060F82126CF9A

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo: A70A1CAE4AEAF09EC427AE279251D501

Nome do Arquivo Anexado: termo de inexigibilidade 69.pdf
Código Validador do Arquivo: F18E25198EE98C3F8E56F49A1B2BEAAD

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referencia.pdf
Código Validador do Arquivo: B5A1461FB2E25C7DBF6B4FB3F46860CF

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:418130
Data e hora do Envio: 09/08/2024 10:04:00
Data e hora da criação deste Documento: 09/08/2024 10:03:34